



LEI Nº 604/2017

Heitorai, de 29 de Setembro de 2017.

DECLARAÇÃO DE PUBLICAÇÃO

Certificamos para os devidos fins
que a Lei 604/2017

foi afixado no placard de

publicidade do Prefeito Municipal de HEITORAI - ESTADO DE GOIÁS, no interesse superior e

predominante do Município e em cumprimento ao Mandamento Constitucional, estabelecido no §2º do

Art. 165 da Constituição Federal, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000 de 04/05/2000,

faz saber a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a

seguinte Lei:

"Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a
elaboração da Lei Orçamentária de 2018, e
dá outras providências."

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Observar-se-ão, quando da feitura da Lei, de meios a vigor a partir de 1º de janeiro de 2018 e para todo o exercício financeiro, as Diretrizes orçamentárias estatuidas na presente Lei, por mandamento do §2º do Art. 165 da Constituição da República, bem assim da Lei Orgânica do Município, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, compreendendo:

I - Orientação à elaboração da Lei Orçamentária;

II - Diretrizes das Receitas; e

III - Diretrizes das Despesas;

Parágrafo Único - As estimativas das receitas e das despesas do Município, sua Administração Direta, obedecerão aos ditames contidos nas Constituições da República, da Lei Orgânica do MUNICIPIO DE HEITORAI, na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei Federal nº 4.320/64 e alterações posteriores, inclusive as normatizações emanadas do Egrégio Tribunal de Contas e, ainda, aos princípios contábeis geralmente aceitos.

SEÇÃO I

DA ORIENTAÇÃO À ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2018, abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, suas autarquias, fundações, fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá às diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal, aplicável à espécie, com vassalagem às disposições contidas no Plano Plurianual de Investimentos e as diretrizes estabelecidas na presente lei, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, formulados e avaliados segundo suas prioridades.

Parágrafo Único - É vedada, na Lei Orçamentária, a existência de dispositivos estranhos à previsão da Receita e à fixação da Despesa, salvo se relativos à autorização para abertura de Créditos Suplementares e Contratação de Operações de Crédito, ainda que por antecipação de receita.



Art. 3º - A proposta orçamentária para o exercício de 2018 conterá as prioridades da Administração Municipal deverá obedecer aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade, bem como identificar o Programa de Trabalho a ser desenvolvido pela Administração.

Parágrafo Único - O Programa de Trabalho, a que se refere o presente artigo, deverá ser identificado, no mínimo, ao nível de função e subfunção, natureza da despesa, projeto atividades e elementos a que deverá ocorrer na realização de sua execução, nos termos da alínea "c", do Inciso II, do art. 52, da Lei Complementar nº 101/2000, bem assim do Plano de Classificação Funcional Programática, conforme dispõe a Lei nº 4320/64

Art. 4º - A proposta parcial das necessidades da Câmara Municipal será encaminhada ao Executivo, tempestivamente, a fim de ser compatibilizada no orçamento geral do município.

Art. 5º - A proposta orçamentária para o exercício de 2018 compreenderá:

I - Demonstrativos e anexos a que se refere o art. 3º da presente lei; e

II - Relação dos projetos e atividades, com detalhamento de prioridades e respectivos valores orçados, de acordo com a capacidade econômica - financeira do Município.

Art. 6º - A lei Orçamentária Anual autorizará o poder Executivo, nos termos do artigo 7º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir Créditos Adicionais, de natureza suplementar, até o limite de 80% (oitenta por cento) do valor total da despesa fixada na própria Lei, utilizando, como recursos, a anulação de dotações do próprio orçamento, bem assim excesso de arrecadação do exercício, realizado e projetado, como também o superávit financeiro, se houver, do exercício anterior.

Art. 7º - O Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 8º - O Município contribuirá com 20% (vinte por cento), das transferências provenientes do FPM, ICMS, IPI/Exp., ITR e o do IPVA, para formação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB, com aplicação, no mínimo, de 60% (sessenta por cento) para remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental e pré-escolar público e, no máximo 40% (quarenta por cento) para outras despesas.

Art. 9º - O Município aplicará no mínimo 15% (quinze por cento) do total da Receita Corrente Líquida na área da saúde, em conformidade com ADCT 77 da CF.

Art. 10 - É vedada a aplicação da Receita de Capital derivada da alienação de bens integrantes do patrimônio público, na realização de despesas correntes.

Art. 11 - Os ordenadores de despesas inclusive o Presidente da Câmara Municipal poderá abrir créditos adicionais, suplementares e especiais, com recursos provenientes de anulação nos termos dos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64, desde que tanto a dotação suplementada, quanto a anulada integrem a sua função de governo.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara Municipal deverá comunicar ao Chefe do Poder Executivo, as eventuais alterações do seu orçamento para que se proceda aos necessários ajustes no orçamento geral;

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Art. 12 - São receitas do Município:

I - os Tributos de sua competência;



III - o produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos, a qualquer título, pagos pelo Município, suas autarquias e fundações;

IV - as multas decorrentes de infrações de trânsito, cometidas nas vias urbanas e nas estradas municipais

V - as rendas de seus próprios serviços;

VI - o resultado de aplicações financeiras disponíveis no mercado de capitais;

VII - as rendas decorrentes do seu Patrimônio;

VIII - a contribuição previdenciária de seus servidores; e

IX - outras.

Art. 13 - Considerar-se-á, quando da estimativa das Receitas:

I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar os resultados dos ingressos em cada fonte;

II - as metas estabelecidas pelo Governo Federal para o controle da economia com reflexo no exercício monetário, em cortejo com os valores efetivamente arrecadados no exercício de 2017 e anteriores;

III - o incremento do aparelho arrecadador Municipal, Estadual e Federal que tenha reflexo no crescimento real da arrecadação;

IV - os resultados das Políticas de fomento, incremento e apoio ao desenvolvimento Industrial, Agropastoril e Prestacional do Município, incluindo os Programas, Públicos e Privados, de formação e qualificação de mão-de-obra;

V - as isenções concedidas, observadas as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000, publicada no Diário Oficial da União em 05/05/2000.

VI - evolução da massa salarial paga pelo Município, no que tange o Orçamento da Previdência;

VII - a inflação estimada, cientificamente, previsível para o exercício de 2018,

VIII - outras.

Art. 14 - Na elaboração da Proposta Orçamentária, as previsões de receita observarão as normas técnicas legais, previstas no art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

Parágrafo Único - A Lei orçamentária:

I - Conterá reserva de contingência, destinada ao:

a) reforço de dotações orçamentárias que se revelarem insuficiente no decorrer do exercício de 2018, nos limites e formas legalmente estabelecidas.

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

II - Autorizara a realização de operações de créditos por antecipação da receita ate o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da receita prevista, subtraindo-se deste montante o valor das operações de créditos classificados como receita.

Art. 15 - A receita devida estimar a arrecadação de todos os tributos de competência municipal, assim como os definidos na Constituição Federal.



Art. 16 - Na composição orçamentária, a forma de apresentação da receita deverá obedecer à classificação prevista na Lei nº 20/64.

Art. 17- O orçamento municipal deverá consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, inclusive os provenientes de transferências que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de direito público ou privado, que sejam relativos a convênios, contratos, acordos, auxílios, subvenções ou doações, excluídas apenas aquelas de natureza extra

Art. 18 - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, que serão objetos de projetos de leis a serem enviados a Câmara Municipal, no prazo legal e constitucional.

Parágrafo único - Os projetos de lei que promoverem alterações na legislação tributária observarão:

I - revisão e adequação da Planta Genérica de Valores dos Imóveis Urbanos;

II - revisão das alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano, sem ultrapassar os limites máximos já fixados em lei, respeitada a capacidade econômica do contribuinte e a função social da propriedade;

III - revisão e majoração das alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

IV - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos dos serviços prestados;

V - instituição e regulamentação da contribuição de melhorias sobre obras públicas.

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES DAS DESPESAS

Art. 19 - Constituem despesas obrigatórias do Município:

I - as relativas à aquisição de bens e serviços para o cumprimento de seus objetivos;

II - as destinadas ao custeio de Projetos e Programas de Governo;

III - as decorrentes da manutenção e modernização da Máquina Administrativa;

IV - os compromissos de natureza social;

V - as decorrentes dos pagamentos ao pessoal do serviço público, inclusive encargos;

VI - as decorrentes de concessão de vantagens e/ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, pelos poderes do Município, que, por força desta Lei, ficam prévia e especialmente autorizados;

VII - o serviço da Dívida Pública, fundada e flutuante;

VIII - a quitação dos Precatórios Judiciais e outros requisitos;

IX - a contrapartida previdenciária do Município;

X - as relativas ao cumprimento de convênios;

XI - os investimentos e inversões financeiras; e

XII - outras.

Art. 20 - Considerar-se-á, quando da estimativa das despesas:

I - os reflexos da Política Econômica do Governo Federal;

II - as necessidades relativas à implantação e manutenção dos Projetos e Programas de Governo;



IV - a evolução do quadro de pessoal dos Serviços Públicos;

V - os custos relativos ao serviço da Dívida Pública, no exercício corrente;

VI - as projeções para as despesas mencionadas no artigo anterior, com observância das metas e objetos constantes desta Lei; e

VII - outros.

Art. 21 - As despesas com pessoal e encargos sociais, ou concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, só poderá ter aumento real em relação ao crescimento efetivo das receitas correntes, desde que respeitem o limite estabelecido no art. 71, da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

Art. 22 - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do Art. 153 e nos Art. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

I - Sete por cento da receita efetivamente arrecadada pelo Município de Heitorai, no exercício, conforme estabelece o artigo 2º da emenda constitucional n. de 23 de setembro de 2009, que alterou a redação dada ao artigo 29-A da Constituição Federal.

Art. 23 - Os gastos com pessoal do poder legislativo devem obedecer ao fixado na Constituição Federal nos artigos 29 e 29A bem como, a Lei complementar 101/00 e a Legislação municipal não podendo ultrapassar os seguintes índices.

I - O total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município;

II - A Câmara Municipal não poderá gastar mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com subsídio de seus vereadores;

III - O subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a 20% (vinte por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.

IV - O Poder Legislativo e suas autarquias não poderão gastar com pessoal mais de 6% (seis por cento) da receita corrente líquida em cada período de apuração

Art. 24 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo, serão repassadas pelo Poder Executivo na conformidade com a Legislação em vigor, nos limites da receita efetivamente arrecadada no exercício de 2017, até o dia 20 de cada mês.

Parágrafo único - O percentual destinado ao Poder Legislativo será definitivo em comum acordo entre os Poderes desde que obedeçam ao disposto na Legislação em vigor em especial o inciso I a IV do artigo 29-A da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000).

Art. 25 - As despesas com pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em operações especiais e específicas, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 26 - Os projetos em fase de execução desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta lei, terão preferência sobre os novos projetos.

Art. 27 - A Lei Orçamentária poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios e contratos, desde que sejam da conveniência do governo municipal e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.



Art. 28 - O Município deverá investir prioritariamente em projetos comunitários voltados à infância, adolescência e juventude, buscando o atendimento universal e a saúde assistencial social e educação, visando melhoria da qualidade dos serviços.

Art. 29 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município para clubes, associações e quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches, escolas para atendimento de atividades de pré-escolas, centro de convivência de idosos, centros comunitários, unidades de apoio a gestantes, unidade de recuperação de toxicômanos e outras entidades com finalidade de atendimento às ações de assistência social por meio de convênios.

Art. 30 - Os Ordenadores de Despesas poderá firmar convênios com outras esferas governamentais e não governamentais, para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, habitação, abastecimento, meio ambiente, assistência social, obras e saneamento básico.

Art. 31 - A Lei Orçamentária Anual autorizará a realização de programas de apoio e incentivo às entidades estudantis, destacadamente no que se refere à educação, cultura, turismo, meio ambiente, desporto e lazer e atividades afins, bem como para a realização de convênios, contratos, pesquisas, bolsas de estudo e estágios com escolas técnicas profissionais e universidades.

Art. 32 - A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa através de lei especial.

Art. 33 - Os recursos somente poderão ser programados para atender despesas de capital, exceto amortizações de dívidas por operações de crédito, após deduzir os recursos destinados a atender gastos com pessoal e encargos sociais, com serviços da dívida e com outras despesas de custeio administrativos e operacionais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE **HEITORAI** O povo escreve a sua história. Adm.: 2017 - 2020

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34 - A Secretaria de Administração e Finanças fará publicar junto a Lei Orçamentária Anual, o quadro de detalhamento da despesa por projeto, atividade, elemento de despesa e seus desdobramentos e respectivos valores.

Parágrafo único - Caso o projeto da Lei Orçamentária - LOA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO não sejam votados até 31 de dezembro de 2017, serão considerados como aprovados sem ressalvas, podendo o Chefe do Poder Executivo sancioná-los com fundamento no presente artigo.

Art. 35 - O projeto de lei orçamentária do município, para o exercício de 2018, será encaminhado à câmara municipal antes de encerramento do corrente exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento de sessão legislativa.

Art. 36 - Fica autorizado os ordenadores de despesas inclusive os chefes do Executivo e Legislativo com base na Lei 10.028 no seu Art. 359-F, proceder no final de cada exercício financeiro o cancelamento dos Restos a Pagar que não tenham disponibilidades financeiras suficientes para suas quitações.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37 - Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes ao orçamento de 2018, ressalvados os casos autorizados em Lei própria, os seguintes gastos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
HEITORAI
O Povo escreve a sua história.
Adm.: 2017 - 2020

ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE HEITORAI

II - de pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 6% (seis por cento) das receitas correntes líquidas, no âmbito do Poder Executivo, nos termos da alínea "b", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000;

II - de pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 6% (seis por cento) das receitas correntes líquidas, no âmbito do Poder Legislativo, nos termos da alínea "a", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000;

III - pagamento do serviço da dívida; e

IV - transferências diversas.

Art. 38 - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão da amortização de empréstimos, serão respeitadas as prioridades e metas constantes desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 39 - Com vistas ao atingimento, em sua plenitude, das diretrizes, objetivas e metas da Administração Municipal, previstas nesta Lei, fica autorizado o Chefe do Poder Executivo, a adotar as providências indispensáveis e necessárias à implementação das políticas aqui estabelecidas, podendo inclusive articular convênios, viabilizar recursos nas diversas esferas de Poder, inclusive contrair empréstimos observadas a capacidade de endividamento do Município, subscrever quotas de consórcio para efeito de aquisição de veículos e máquinas rodoviários, bem como promover a atualização monetária do Orçamento de 2018, até o limite do índice acumulado da inflação no período que mediar o mês de agosto de 2016 à agosto de 2017, se por ventura se fizer necessários, observados os Princípios Constitucionais e legais, especialmente o que dispuser a Lei Orgânica do Município, a Lei Orçamentária, a Lei Federal nº 4.320/64, a lei que estabelece o Plano Plurianual e outras pertinentes a matéria posta, bem como a promover, durante a execução orçamentária, a abertura de créditos suplementares, até o limite autorizado no vigente orçamento, visando atender os elementos de despesas com dotações insuficientes.

Art. 40 - Esta lei entrará em vigor a partir do dia 01 (primeiro) de janeiro de 2018; revogadas as disposições em contrário, para que surtam todos os seus jurídicos e legais efeitos e para que produza os resultados de mística para os fins de Direito.

Gabinete do Prefeito Municipal de Heitorai, aos 29 dias do mês de Setembro de 2017.

Adm.: 2017 - 2020

LUCIO PIRES DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

Lúcio Pires dos Santos
Prefeito de Heitorai-GO

ATILICADO DE PUBLICAÇÃO
Certificamos para os devidos fins
que a lei 664/2017

foi afixado no placard de
publicidade da Prefeitura em:

29 de Setembro de 2017

ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE HEITORAI
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2018

LRF, ART. 4º, §2º, INCISO II

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2016	% PIB	Metas Realizadas em 2016	% PIB	Variação Valor	%
Receita Total	17.652.000,00	0,0109	12.980.061,47	0,0080	-4.691.538,53	-26,5802
Receitas Primárias (I)	17.567.000,00	0,0109	14.946.283,66	0,0093	-2.620.736,34	-14,9185
Despesa Total	17.652.000,00	0,0109	12.872.072,35	0,0079	-4.579.927,65	-28,2117
Despesas Primárias (II)	17.646.000,00	0,0109	12.645.071,88	0,0078	-5.000.928,02	-28,3403
Resultado Primário (I-II)	-79.000,00	0,0000	2.301.191,68	0,0014	2.380.191,68	-3.012,9009
Resultado Nominal	10.258.000,00	0,0064	-1.060.295,43	-0,0007	-11.318.295,43	-110,3363
Dívida Pública Consolidada	3.250.000,00	0,0020	5.215.959,79	0,0032	1.965.959,79	60,4911
Dívida Consolidada Líquida	1.825.000,00	0,0011	5.108.635,32	0,0032	3.283.635,32	179,9252

Nota:
PIB Estadual Previsto e Real:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Previsão de PIB para 2016	161.250.000.000,00
Valor real do PIB de 2016	161.250.000.000,00

ESTADO DE GOIÁS
PODER EXECUTIVO - HEITORAI
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
METAS ANUAIS
2018

AMF - DEMONSTRATIVO 1 (LRF, ART. 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2018			2019			2020		
	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB
Receitas Total	16.776.250,00	17.709.009,50	0,0105	0,00	0,00	0,0000	0,00	0,00	0,0000
Receitas Não-Financeiras (I)	16.754.650,00	17.686.208,54	0,0105	0,00	0,00	0,0000	0,00	0,00	0,0000
Despesas Total	16.776.250,00	17.709.009,50	0,0105	0,00	0,00	0,0000	0,00	0,00	0,0000
Despesas Não-Financeiras (II)	16.769.950,00	17.702.359,22	0,0105	0,00	0,00	0,0000	0,00	0,00	0,0000
Resultado Primário (I-II)	= 15.300,00	= 16.150,68	0,0000	0,00	0,00	0,0000	0,00	0,00	0,0000
Resultado Normal	15.776.250,00	16.653.409,50	0,0099	15.250.000,00	16.097.950,00	0,0095	0,00	0,00	0,0000
Dívida Pública Consolidada	1.000.000,00	1.055.600,00	0,0006	3.000.000,00	3.166.800,00	0,0018	0,00	0,00	0,0000
Dívida Consolidada Líquida	1.000.000,00	1.055.600,00	0,0006	2.850.000,00	3.008.460,00	0,0017	0,00	0,00	0,0000
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0,00	0,00	0,0000	0,00	0,00	0,0000	0,00	0,00	0,0000
Despesas Primárias advindas de PPP (V)	0,00	0,00	0,0000	0,00	0,00	0,0000	0,00	0,00	0,0000
Impactos do saldo das PPP (VI) = (IV - V)	0,00	0,00	0,0000	0,00	0,00	0,0000	0,00	0,00	0,0000

Nota:
O cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2018	2019	2020
PIB Real (crescimento % anual)	166.594.000.000,00	173.580.000.000,00	0,00
Projeção do PIB do Estado			
Taxa real de juro implícito sobre a dívida líquida do Governo (meia % anual)			
Câmbio (R\$/US\$ - Fim do Ano)			
Metodologia de cálculos dos Valores constantes			
Inflação Média (% anual) projetada do INPC	5,56	5,12	0,00

ESTADO DE GOIAS
MUNICIPIO DE HEITORAI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2018

LRF, ART. 4º, §3º

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
DESCRIÇÃO	VALOR	DESCRIÇÃO	VALOR
	0,00		0,00
SUBTOTAL	0,00	SUBTOTAL	0,00
DEMAS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
DESCRIÇÃO	VALOR	DESCRIÇÃO	VALOR
	0,00		0,00
SUBTOTAL	0,00	SUBTOTAL	0,00
TOTAL	0,00	TOTAL	0,00



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE HEITORAI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

2018

AMF - DEMONSTRATIVO 7 (LRF, ART. 4º, § 2º, INCISO V)

R\$ 1,00

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES / PROGRAMAS / BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2018	2019	2020	
SEM MOVIMENTAÇÃO			0,00	0,00	0,00	
Total			0,00	0,00	0,00	

LUCIO PIRES DOS SANTOS
PREFEITO
CPF: 800.432.811-04

ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE HEITORAI
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
2018

AMF – DEMONSTRATIVO 6 (LRF, ART 4º, § 2º, INCISO IV, ALÍNEA "A")

	RECETAS	2017	2016	2015	R\$ 1,00
RECETAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)		122.752,75	232.408,09	316.537,21	
RECETAS CORRENTES		122.752,75	232.408,09	316.537,21	
Receita de Contribuições dos Segurados		121.394,45	232.190,39	315.933,12	
Pessoal Civil		121.394,45	232.190,39	315.933,12	
Pessoal Militar		0,00	0,00	0,00	
Outras Receitas de Contribuições		0,00	0,00	0,00	
Receita Patrimonial		1.358,26	217,70	604,09	
Receita de Serviços		0,00	0,00	0,00	
Outras Receitas Correntes		0,00	0,00	0,00	
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS		0,00	0,00	0,00	
Outras Receitas Correntes		0,00	0,00	0,00	
RECETAS DE CAPITAL		0,00	0,00	0,00	
Alienação de Bens, Direitos e Ativos		0,00	0,00	0,00	
Amortização de Empréstimos		0,00	0,00	0,00	
Outras Receitas de Capital		0,00	0,00	0,00	
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA		0,00	0,00	0,00	
RECETAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)		658.265,98	815.661,70	295.293,56	
RECETAS CORRENTES		329.132,98	407.830,85	147.646,78	
Receita de Contribuições		329.132,98	407.830,85	147.646,78	
Patronal		329.132,98	407.830,85	147.646,78	
Pessoal Civil		329.132,98	407.830,85	147.646,78	
Pessoal Militar		0,00	0,00	0,00	
Cobertura de Déficit Atual		0,00	0,00	0,00	
Regime de Débitos e Parcelamentos		0,00	0,00	0,00	
Receita Patrimonial		0,00	0,00	0,00	
Receita de Serviços		0,00	0,00	0,00	
Outras Receitas Correntes		0,00	0,00	0,00	

ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE HEITORAI
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
2018

AME – DEMONSTRATIVO 6 (LRF, ART.4º, § 2º, INCISO IV, ALÍNEA "A")

R\$ 1,00

	2017	2016	2015
RECEITAS DE CAPITAL	329.132,96	407.830,85	147.646,78
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)	781.018,73	1.048.089,79	611.830,77
DESPESAS	2017	2016	2015
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)	422.215,83	461.212,18	406.506,72
ADMINISTRAÇÃO	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00
PREVIDÊNCIA	422.215,83	461.212,18	406.506,72
Pessoal Civil	0,00	0,00	0,00
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RPPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)	0,00	0,00	0,00
ADMINISTRAÇÃO	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)	422.215,83	461.212,18	406.506,72
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	358.802,90	586.857,61	205.324,05
AFORTES DE RECURSOS PARA REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2017	2016	2015
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	0,00	0,00	0,00
Plano Financeiro	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0,00	0,00	0,00
Recursos para Formação de Reserva	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Plano Previdenciário	0,00	0,00	0,00

ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE HEITORAI
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
2018

AMF – DEMONSTRATIVO 6 (LRF, ART. 4º, § 2º, INCISO IV, ALÍNEA "A")

APORTES DE RECURSOS PARA REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR				2017	2016	2015	RS 1.00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro				0.00	0.00	0.00	0.00
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial				0.00	0.00	0.00	0.00
Outros Aportes para o RPPS				0.00	0.00	0.00	0.00

ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE HEITORAI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2018

AMF - DEMONSTRATIVO 5 (LRF, ART.4º, §2º, INCISO III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS		2016	2015	2014
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)				
Alienação de Bens Móveis		0,00	27.000,00	55.000,00
Alienação de Bens Imóveis		0,00	27.000,00	55.000,00
		0,00	0,00	0,00
DESPESAS EXECUTADAS		2016	2015	2014
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)				
DESPESAS DE CAPITAL				
Investimentos		0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras		0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida		0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA				
Regime Geral de Previdência Social		0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores		0,00	0,00	0,00
VALOR (III)		2016	2015	2014
SALDO FINANCEIRO		82.000,00	82.000,00	55.000,00

LUCIO PIRES DOS SANTOS
PREFEITO
CPF: 800.432.911-04

ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE HEITORAI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2018

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE HEITORAI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2018

LRF, ART. 4º, §2º, INCISO II

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES									
	2015	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	2020
Receita Total	15.000.000,00	17.652.000,00	17,68	17.652.000,00		16.778.250,00	-4,96		-100,00	
Receita Primárias (I)	14.927.000,00	17.567.000,00	17,89	17.567.000,00		16.754.850,00	-4,62		-100,00	
Despesa Total	15.000.000,00	17.652.000,00	17,68	17.652.000,00		16.778.250,00	-4,96		-100,00	
Despesa Primárias (II)	14.995.000,00	17.646.000,00	17,68	17.646.000,00		16.769.950,00	-4,96		-100,00	
Resultado Primário (I-II)	-68.000,00	-79.000,00	16,18	-79.000,00		-15.300,00	80,63		-100,00	
Resultado Nominal	12.000.000,00	10.258.000,00	-14,52	12.659.000,00	23,41	16.778.250,00	24,62	15.250.000,00	-3,34	-100,00
Dívida Pública Consolidada	8.000.000,00	3.250.000,00	-45,83	2.950.000,00	-9,23	1.000.000,00	-66,10	3.000.000,00	200,00	-100,00
Dívida Consolidada Líquida	3.000.000,00	1.825.000,00	-39,17	2.200.000,00	20,55	1.000.000,00	-54,55	2.850.000,00	185,00	-100,00
VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
Receita Total	16.687.500,00	19.373.070,00	16,08	18.873.501,60	-2,89	17.709.008,50	-5,87		-100,00	
Receita Primárias (I)	16.806.267,50	19.279.762,50	16,10	18.722.908,60	-2,89	17.686.206,54	-5,54		-100,00	
Despesa Total	16.687.500,00	19.373.070,00	16,09	18.873.501,60	-2,89	17.709.009,50	-5,87		-100,00	
Despesa Primárias (II)	16.661.937,50	19.366.485,00	16,09	18.867.106,80	-2,89	17.702.359,22	-5,67		-100,00	
Resultado Primário (I-II)	-75.650,00	-86.702,50	14,61	-84.198,20	2,89	-16.150,68	80,62		-100,00	
Resultado Nominal	13.350.000,00	11.258.155,00	-15,67	13.481.982,20	19,84	16.653.408,50	23,43	16.030.800,00	-3,74	-100,00
Dívida Pública Consolidada	6.675.000,00	3.566.875,00	-46,56	3.144.110,00	-11,85	1.053.800,00	-66,43	3.153.600,00	198,75	-100,00
Dívida Consolidada Líquida	3.337.500,00	2.002.937,50	-39,99	2.344.760,00	17,07	1.053.600,00	-54,98	2.985.920,00	183,61	-100,00

ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE HEITORAI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2018

AMF - DEMONSTRATIVO 4 (LRF, ART. 4º, §2º, INCISO III)

R\$ 1,00

	2016		2015		2014	
		%		%		%
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Patrimônio/Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
REGIME PREVIDENCIÁRIO						
	2016		2015		2014	
		%		%		%
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	0,00	0,00	0,00	0,00	-0,00	0,00
Patrimônio	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00